

Legislação

Lei de Criação do CEAS/RJ – Lei 2.554

LEI Nº 2.554, DE 14 DE MAIO DE 1996

CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Ação Social, responsável pela Coordenação da Política Estadual de Assistência Social, sendo garantida, em sua composição, a participação paritária de representantes do governo e da sociedade civil com direito a voto.

Parágrafo Único – Ao Conselho Estadual de Assistência Social mencionado no caput também incumbe o controle do Fundo previsto no artigo 6º desta Lei.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social, consoante os permissivos constitucionais e infraconstitucionais.

I – Participar da formulação da Política Estadual de Assistência Social, além de coordenar a fiscalização da observância dos direitos e garantias atinentes à sua área de atuação;

II – normatizar as ações e regular a prestação dos serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;

III – garantir a efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social, atuando na formulação de políticas, apontando estratégias de controle e de execução das mesmas;

IV – convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

V – apreciar e aprovar critérios de transferência de recursos para os Municípios, considerando para tanto indicadores que informem sua equitativa distribuição com base, preferencialmente, nos fatores inerentes à população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda;

VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população por órgãos e entidades públicas e privadas, a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais resultantes dos respectivos projetos;

VII – estabelecer diretrizes e apreciar os Programas anuais e plurianuais de gestão e desembolso do Fundo Estadual de Assistência Social;

VIII – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social de âmbito estadual;

IX – elaborar e aprovar seu regimento interno;

X – divulgar, no Diário Oficial do Estado, o resumo das atas das reuniões, bem como as contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;

XI – receber e encaminhar aos Órgãos competentes denúncias formuladas por cidadãos e/ou entidades sobre a não realização de Conferências Municipais de Assistência Social e o não cumprimento da LOAS.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Assistência Social será composto de 20 (vinte) membros titulares e respectivos suplentes, distribuídos paritariamente entre os representantes dos órgãos públicos e da sociedade civil.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições e setores não governamentais, será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2º - Os Conselheiros representantes serão nomeados por ato do Governador do Estado, observado, no que concerne à forma de preenchimento das vagas, o seguinte critério:

I – Os membros representantes do Governo serão em número de 10(dez), sendo 8(oito) indicados pelo Estado e 2(dois) representantes dos Municípios;

II – Os membros representantes dos municípios, na área governamental, em número de 2(dois), serão eleitos em fórum próprio, a ser convocado pela Associação Fluminense dos Secretários Municipais de Ação Social;

III – Os representantes da sociedade civil, em número de 10(dez), serão eleitos em fórum próprio, amplamente divulgado e com o acompanhamento do Fórum Estadual de Assistência Social;

IV – A representação da sociedade civil deverá obedecer à seguinte composição:

- 04(quatro) representantes dos usuários, sendo garantida a inclusão dentre estes de 01(um) representante de entidade de pessoas portadoras de deficiência física;

- 02(dois) representantes dos usuários nos Conselhos Municipais de Assistência Social;
- 02(dois) representantes de entidades filantrópicas prestadoras de serviço social do âmbito estadual;
- 01 (um) representante do Conselho Regional de Serviço Social;
- 01(um) representante de entidades de trabalhadores do setor de âmbito estadual;

V – As entidades integrantes da cota de representação da sociedade civil serão eleitas em Fórum especialmente convocado para este fim, estimulada a diversidade dos seguimentos representados e o princípio da regionalização, restando o processo sob a fiscalização do Ministério Público Estadual;

VI – Uma vez eleita, a entidade civil terá prazo de 10(dez) dias para indicar representantes titulares e suplentes; não o fazendo, será substituída, na composição do Conselho, pela entidade eleita como suplente.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS – elegerá dentre os seus membros efetivos, por votação secreta e maioria simples, um Presidente e um Vice-Presidente, em chapa conjunta, cabendo ao Presidente eleito a designação do Secretário.

§ 1º - Os mandatos de Presidente e Vice-Presidente terão a duração de 01(um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º - A eleição será presidida pelo Conselheiro mais idoso.

Art. 5º - Os membros do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS – não receberão qualquer tipo de remuneração e o exercício da função de Conselheiro será considerado de interesse público relevante.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – instrumento de captação e aplicação de recursos, para o financiamento das ações na área de assistência social, a ser regulamentado por decreto governamental.

Art. 7º - O FEAS será gerido pela Secretaria de Estado de Trabalho e Ação Social, sob a orientação e controle do Conselho Estadual de Assistência Social.

Parágrafo Único – A proposta orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – constará do Plano de Governo do Estado.

Art. 8º - Constituem-se em recursos do FEAS:

- a) dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

- b) empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de convênios;
- c) rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- d) recursos provenientes de transferência de outros fundos;
- e) outros recursos eventuais.

Art. 9º - O repasse de recursos para as entidades e organização de assistência social será efetivado por intermédio do FEAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para as organizações governamentais e não-governamentais de assistência social processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes, bem como demais procedimentos administrativos cabíveis, obedecendo à legislação vigente e em conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 10 – Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art.11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1996.

MARCELO ALENCAR